



ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a **Concorrência nº 752/2022** destinada à **contratação de consultoria para elaboração de Estudo Ambiental Simplificado para Retificação e Canalização de Curso D'Água, localizada na Rua dos Portugueses, bairro Zona Industrial Norte - Joinville, em atendimento à Ação Civil Pública Nº 5028259-59.2020.8.24.0038 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Aos 23 dias de março de 2023, reuniram-se na Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 025/2023, composta por Aline Mirany Venturi Bussolaro, Andressa de Mello Kalef Rangel e Patrícia Cantuário da Silveira, sob a presidência da primeira, para julgamento dos documentos de habilitação. Empresas participantes: Aquabona Assessoria Ambiental e Segurança do Trabalho Ltda (documento SEI nº 0015743798), MP Gestão de Negócios Ltda (documento SEI nº 0015743854), Equilibre Engenharia e Meio Ambiente Ltda (documento SEI nº 0015744092), Garden Consultoria Projetos e Gestão Ltda (documentos SEI nº 0015744144 e 0016097008), Cerne Ambiental Ltda (documento SEI nº 0015744203), Ambientum Consultoria e Tecnologia Ambiental Ltda (documento SEI nº 0015744251), Florestas, Segurança do Trabalho e Meio Ambiente Ltda (documento SEI nº 0015744296), Base Ambiental Engenharia e Meio Ambiente Ltda (documento SEI nº 0015744346), SKL Serviços de Engenharia Ambiental Ltda (documento SEI nº 0015744419) e Azimute Soluções Sustentáveis para Engenharia, Saneamento e Meio Ambiente Ltda (documento SEI nº 0015744520). Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **Aquabona Assessoria Ambiental e Segurança do Trabalho Ltda**, o representante da empresa Base Ambiental Engenharia e Meio Ambiente Ltda arguiu que a empresa não apresentou certidão de acervo técnico compatível, serviços com características compatível e 50% do estudo ambiental simplificado de retificação de curso d'água. A Comissão entende que o objeto registrado na certidão de acervo técnico e atestado de capacidade técnica é compatível ao objeto do edital. Quanto ao quantitativo apresentado de 04 hectares, embora a unidade de medida não seja a exigida no edital, claramente é possível identificar que trata-se de uma quantidade superior da solicitada. Quanto a certidão positiva com efeitos de negativa, esta foi apresentada válida até 29/01/2023, ou seja, fora do prazo de validade na abertura do certame. Considerando o disposto no subitem 10.2.8 do edital, a Comissão tentou emitir a certidão no site da Prefeitura Municipal de Concórdia, entretanto é emitida uma certidão positiva do contribuinte, documento SEI nº 0015743804. Considerando que a empresa comprovou sua condição de Microempresa - ME, através da apresentação da certidão simplificada. Considerando o subitem 8.2, alínea "r" do edital que estabelece "*Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data constante no item 1.1 deste edital, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06*". Considerando o subitem 8.5 do edital "*As microempresas ou empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, e uma vez declarada vencedora do certame, terá prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa*". Deste modo, caso a empresa seja declarada vencedora do certame, esta deverá regularizar e apresentar a certidão negativa ou positiva com efeito de certidão negativa municipal, conforme estabelecido nos subitens 8.2, alínea "c" e 8.5 do edital. Em análise aos cálculos dos índices financeiros apresentados, verificou-se que o resultado do índice de Liquidez Geral registrado estava incorreto. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação a Comissão efetuou o cálculo do referido índice, onde obteve o seguinte resultado: Liquidez Geral = 14,91, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2. alínea "l" do edital. **MP Gestão de Negócios Ltda**, o representante da

empresa Base Ambiental Engenharia e Meio Ambiente Ltda arguiu que a empresa apresentou FGTS vencido e não apresentou certidão de acervo técnico compatível, serviços com características compatível e 50% do estudo ambiental simplificado de retificação de curso d' água. A manifestação quanto aos apontamentos, será esclarecida a seguir. Foi constatado que a participante apresentou o alvará de licença para localização e funcionamento emitido há mais de 90 dias. Considerando o subitem 8.3 do edital "*Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Se a validade não constar de algum documento, será considerado válido por um período de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua emissão.*" Ainda, a certidão negativa de débitos estaduais e o certificado de regularidade do FGTS foram apresentadas válidas até 30/01/2023, ou seja, vencidas para a data de abertura do presente certame. Entretanto, considerando o disposto no subitem 10.2.8 do edital "*O Presidente poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 8.2, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos.*", a Comissão emitiu os referidos documentos (documentos SEI nº 0015743857 e 0016046234). Portanto, a participante atende as exigências do subitem 8.2, alíneas "d", "f" e "h", do edital. Foram apresentadas duas ART's, entretanto não foi apresentada a certidão de acervo técnico, conforme exigência do subitem 8.2, alínea "m" do edital, deste modo a empresa deixou de atender o citado item do edital. Ainda, observou-se que o atestado de capacidade técnico apresentado não está registrado no respectivo conselho competente e não foi emitido para a empresa participante no processo, conforme se extrai do subitem 8.2, alínea "n" do edital "*Atestado de capacidade técnica **devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o proponente** tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja: 150 m de Estudo Ambiental Simplificado EAS*". Deste modo, a empresa deixou de atender ao subitem 8.2, alínea "n" do edital. Também não foi apresentada a comprovação de que o responsável técnico integra o quadro da proponente, conforme exigido no subitem 8.2, alínea "p" do edital. Foi constatado pela Comissão que, a Certidão Simplificada foi emitida em 20/12/2022, ou seja, há mais de 30 dias e portanto, em desacordo com prazo estabelecido no instrumento convocatório. Considerando o disposto no subitem 8.2, alínea "s", do edital: "*Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data constante no item 1.1 deste edital, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06.*" Ainda, em observância ao subitem 10.2.8, do edital, a Comissão de Licitação realizou consulta ao site oficial da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC na tentativa de emitir a Certidão Simplificada, onde constatou que, a certidão não é gratuita, e que somente é emitida apenas após reconhecimento de pagamento, documento SEI nº 0016128632. Desta forma, a empresa não poderá usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06. Equilíbrio Engenharia e Meio Ambiente Ltda, o representante da empresa Base Ambiental Engenharia e Meio Ambiente Ltda arguiu que a empresa não apresentou certidão de acervo técnico compatível de retificação de curso d' água. A manifestação quanto ao apontamento, será esclarecida a seguir. Quanto a prova de cadastro de contribuinte do ICMS (Fazenda Estadual), exigência do subitem 8.2, alínea "c" do edital, foi apresentada uma certidão da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais datada de 02/07/2020. Considerando que o subitem 8.3 do edital estabelece "*Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Se a validade não constar de algum documento, será considerado válido por um período de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua emissão.*" Em atendimento ao subitem 10.2.8 do edital, a Comissão tentou emitir a certidão de não-inscrito no site da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, entretanto verificou-se que esta é emitida mediante pagamento, documento SEI nº 0016272886. Deste modo, a empresa deixou de atender ao subitem 8.2, alínea "c" do edital. A empresa apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG. Considerando que, a certidão emitida pelo CREA-MG registra a seguinte informação "*Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.*" Considerando que está registrado na Certidão "*Capital Social: R\$ 105.000,00*" e foi apresentada a alteração contratual nº 03 emitida em 09/09/2022 que registra "*O capital social de R\$ 105.000,00 (Cento e cinco mil reais), totalmente subscrito e integralizado, fica alterado para R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais)*". Com amparo no subitem 10.2.8 do edital, a Comissão procedeu a consulta ao sítio eletrônico oficial do CREA-MG, identificando que o documento é emitido apenas por solicitação da empresa ou do profissional responsável da empresa, mediante login e senha de acesso, documento SEI nº 0016130177. Deste modo, diante da apresentação da Certidão de Pessoa Jurídica junto ao CREA-MG desatualizada quanto ao capital social registrado na mesma, e pela

vedação do órgão emitente apresentada no corpo do texto do documento, tal documento não foi aceito pela Comissão. Considerando a impossibilidade de verificação dos responsáveis técnicos da empresa, devido a apresentação da certidão de pessoa jurídica desatualizada, as certidões de acervo técnico apresentadas, não atendem sua finalidade, não sendo consideradas pela Comissão. Assim a empresa deixou de atender ao subitem 8.2, alíneas "m" e "o" do edital. A empresa apresentou 08 (oito) atestados de capacidade técnica, entretanto os atestados emitidos por Prefeitura Municipal de Santa Vitória e Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba foram apresentados em duplicidade. Já o atestado emitido pela Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo registra objeto não compatível com o solicitado no edital. Sendo assim, foram aceitos pela Comissão 05 (cinco) atestados de capacidade técnica, atendendo assim ao exigido no subitem 8.2, alínea "n" do edital. **Garden Consultoria Projetos e Gestão Ltda**, com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”, solicitou-se que a empresa se manifestasse acerca dos seguintes apontamentos: **1)** Considerando que, não foi possível realizar a certificação das assinaturas digitais contidas nos documentos cálculo dos índices financeiros para avaliação da situação financeira da empresa e no contrato de prestação de serviços emitido entre a empresa Garden Consultoria Projetos e Gestão Ltda e o responsável técnico Andreas Emilio Grings. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando ainda que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Desta forma, diante da impossibilidade de certificação das assinaturas constantes nos documentos citados, solicitou-se que a empresa apresentasse os documentos originais eletrônico assinados, em formato .pdf ou .p7s (qual seja aplicável), para certificação das assinaturas dos referidos documentos no endereço de e-mail indicado no subitem 19.7 do edital. **2)** Ademais, restou pendente o envio do documento eletrônico original autenticado pelo cartório, no endereço de e-mail indicado no subitem 19.7 do edital, para procedermos a verificação da autenticidade da certidão do conselho de Biologia, das certidões de termo de responsabilidade técnica dos Srs. José Ribeiro de Araújo Júnior e Elton Leonardo Boldo, junto ao CENAD - Central Notarial de Autenticação Digital. **3)** Quanto aos 02 (dois) atestados de capacidade técnica emitidos pela empresa Gen Empreendimentos Ltda constatou-se que dois sócios da empresa atestante, Sr. Elton Leonardo Boldo e Sr. José Ribeiro de Araújo Júnior também já foram sócios da empresa atestada na época que os atestados foram emitidos, conforme o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica consultado, documento SEI nº 0016078159. Diante disso, solicitou-se a apresentação de documentos comprobatórios dos referidos atestados, podendo ser notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações. **4)** Um dos atestados de capacidade técnica apresentados em atendimento ao subitem 8.2, alínea "n" do edital, emitido por Todeschini S/A Indústria e Comércio, consta a razão social Brasilsul Ambiental Consultoria Projetos e Gestão Ltda. Nos demais documentos apresentados consta a razão social Garden Consultoria Projetos e Gestão Ltda, conforme indicado no contrato social consolidado. Deste modo, solicitou-se que a empresa se manifestasse acerca da divergência e, se fosse o caso, apresentasse documentos comprobatórios acerca da alteração da razão social. Em resposta, a empresa encaminhou os arquivos digitais em atendimento aos apontamentos 1 e 2, assim foi possível certificar as assinaturas digitais contidas nos documentos referente ao item 1 e autenticar os documentos no site do CENAD, referente ao item 2, documentos SEI nº 0016285126 e 0016285139. Quanto ao item 3, a empresa encaminhou contrato de prestação de serviços, declarações, certidões e projetos aprovados referente a execução dos serviços prestados, documentos SEI nº 0016285150 e 0016285156. Quanto ao item 4, foi encaminhado o 14º Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual, onde é possível verificar a alteração da razão social da empresa, documento SEI nº 0016285145. Deste modo, resta atendida na totalidade a diligência realizada. Quanto a análise técnica das 19 (dezenove) certidões de acervo técnico apresentadas, as CAT nº 1955694, nº 1953528 e nº 1953535 não foram aceitas pela Comissão, pois registram objeto não compatível com o solicitado no edital. Em relação aos 07 (sete) atestados de capacidade técnica apresentados, os atestados emitidos por Pedreira e Concretos Caxiense Ltda e Gen Empreendimentos Ltda (emitido em 26/07/2021) foram apresentados em duplicidade. Já o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Niterói registra objeto não compatível com o solicitado no edital. Sendo assim, foram aceitos pela Comissão 04 (quatro) atestados de capacidade técnica, restando atendida a exigência do subitem 8.2, alínea "n" do edital. **Cerne Ambiental Ltda**, o representante da empresa Base Ambiental Engenharia e Meio Ambiente Ltda arguiu que a empresa não apresentou certidão de acervo técnico compatível referente retificação de curso d'água. A certidão de acervo técnico nº 1799/2021 não foi considerada pela Comissão,

pois a responsável técnica indicada não consta na certidão de pessoa jurídica da empresa, bem como não restou demonstrado que a responsável técnica integra o quadro permanente da proponente. Deste modo, a empresa não atendeu ao subitem 8.2, alíneas "m" e "p" do edital. A empresa deixou de apresentar a Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial (eproc), assim, a Comissão emitiu a certidão exigida no edital, documento SEI nº 0015744212. Portanto, resta atendida a exigência do subitem 8.2, alínea "j", do edital. Foi constatado pela Comissão que, a Certidão Simplificada foi emitida em 20/12/2022, ou seja, há mais de 30 dias e portanto, em desacordo com prazo estabelecido no instrumento convocatório. Considerando o disposto no subitem 8.2, alínea "s", do edital: *"Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data constante no item 1.1 deste edital, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06."* Ainda, em observância ao subitem 10.2.8, do edital, a Comissão de Licitação realizou consulta ao site oficial da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC na tentativa de emitir a certidão simplificada, onde constatou que, a certidão não é gratuita, e que somente é emitida apenas após reconhecimento de pagamento, documento SEI nº 0016128537. Desta forma, a empresa não poderá usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06. **Ambientum Consultoria e Tecnologia Ambiental Ltda**, o representante da empresa Base Ambiental Engenharia e Meio Ambiente Ltda arguiu que a empresa não apresentou alvará de funcionamento. O edital não exige a apresentação do alvará de funcionamento, ele exige a prova de inscrição municipal relativo ao domicílio ou sede da proponente, neste caso foi apresentada a ficha cadastral da empresa no Município de Brusque/SC onde consta que a situação cadastral é ativo. Deste modo, restou atendido o subitem 8.2, alínea "d" do edital. Arguiu ainda que a empresa não apresentou os índices contábeis. Verificou-se que a empresa apresentou o cálculo dos índices financeiros assinado digitalmente. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve-se os seguintes resultados: Liquidez Geral = 7,77, Solvência Geral = 12,35 e Liquidez Corrente = 7,77, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2, alínea "l", do edital. E por fim arguiu que os atestados apresentados não são compatíveis com as certidões de acervo técnico anexadas. A certidão de acervo técnico nº 5098.6980.7294.7608 não foi considerada pela Comissão, pois o responsável técnico indicado não consta na certidão de pessoa jurídica da empresa. Dentre os atestados de capacidade técnica apresentados, aquele emitido pela Prefeitura Municipal de Brusque não foi aceito por não estar registrado no respectivo conselho competente, contrariando o disposto no subitem 8.2, alínea "n" do edital. Os demais atestados de capacidade técnica apresentados e a CAT nº 7384.8639.9267.9267, atendem ao estabelecido no subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital. Quanto a arguição realizada, informa-se que não é uma exigência do edital que os atestados apresentados sejam vinculados as certidões de acervo técnico. Com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: *"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*, solicitou-se através do Ofício SEI nº 0016273775, que a empresa se manifestasse acerca dos seguintes apontamentos: **1)** Considerando que, não foi possível realizar a certificação das assinaturas digitais contidas na declaração de que é isenta da Inscrição Estadual e no cálculo dos índices financeiros para avaliação da situação financeira da empresa. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando ainda que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Desta forma, diante da impossibilidade de certificação das assinaturas constantes nos documentos citados, solicitou-se que a empresa apresentasse os documentos originais eletrônico assinados, em formato .pdf ou .p7s (qual fosse aplicável), para certificação das assinaturas dos referidos documentos no endereço de e-mail indicado no subitem 19.7 do edital. **2)** Ainda, observou-se que a declaração de que não recolhe tributos estaduais, sendo, portanto isenta da Inscrição Estadual foi assinada somente pelo contador da empresa. Deste modo, solicitou-se confirmação da empresa acerca do teor da citada declaração e que esta fosse assinada conjuntamente pelo representante legal da empresa. Caso contrário, deveria ser apresentada procuração e documento de identificação do contador, para demonstrar poderes em representar a empresa. Em resposta, a empresa se manifestou "(...) Sr. PAULO ROBERTO SCHAFER (...) é o responsável técnico contábil da empresa e que as informações por ele descritas na Declaração de Isenção de Inscrição Estadual estão corretas.", apresentando ainda a citada

declaração assinada conjuntamente pelo representante legal da empresa. Por fim, a empresa apresentou os arquivos digitais da declaração de que é isenta da Inscrição Estadual e do documento cálculo dos índices financeiros para avaliação da situação financeira da empresa, sendo possível a certificação das assinaturas contidas nos respectivos documentos. **Florestas, Segurança do Trabalho e Meio Ambiente Ltda**, verificou-se que a empresa apresentou o cálculo dos índices financeiros assinado digitalmente. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve-se os seguintes resultados: Liquidez Geral = 14,15, Solvência Geral = 14,93 e Liquidez Corrente = 14,15, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2, alínea "I", do edital. Em análise aos documentos apresentados, verificou-se que o atestado emitido pela empresa Tupy S.A., datado de 15/01/2015, foi apresentado em cópia simples, sem autenticação, em desacordo com a exigência prevista no subitem 8.1, do edital. Deste modo, considerando o advento da Lei nº 13.726/18, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, bem como as recentes interpretações acerca do disposto na referida norma legal, solicitou-se através do Ofício SEI nº 0016273929, que fosse apresentada a comprovação de autenticidade do documento mencionado, conforme subitem 8.1 do edital. Em resposta, a empresa encaminhou cópia autenticada, por servidor desta Unidade, do atestado de capacidade técnica, documento SEI nº 0016295763. Assim, resta atendida a diligência realizada quanto a forma de apresentação do citado documento. Quanto as 05 (cinco) certidões de acervo técnico apresentadas, considerando que o responsável técnico registrado nas CAT's nº 252020114092, nº 252013035999 e nº 252020123234 não compõe o quadro de responsáveis técnicos registrados na certidão de pessoa jurídica emitida pelo CREA/SC, deste modo as mesmas não atendem sua finalidade, não sendo consideradas pela Comissão. As CAT's nº 252015050606 e nº 252020114565 atendem ao exigido no subitem 8.2, alínea "m" do edital. O atestado de capacidade técnica apresentado emitido pela empresa Tupy S.A. datado de 04/11/2013, não foi aceito pela Comissão, pois atesta a prestação de serviço do responsável técnico e não da empresa participante, contrariando a exigência do subitem 8.2, alínea "n" do edital. Os demais atestados de capacidade técnica apresentados, atendem ao exigido no edital. **Base Ambiental Engenharia e Meio Ambiente Ltda**, foi apresentado alvará de licença e localização datado de 31/01/2023, com o seguinte registro "*Este alvará só é válido se acompanhado do comprovante de pagamento (DAM) da respectiva Taxa de Expediente (referente a emissão do alvará do mesmo ano).*" Entretanto não foi apresentado o comprovante de pagamento da referida taxa deste exercício. Considerando o disposto no subitem 10.2.8 do edital, a Comissão em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Florianópolis, emitiu o comprovante de inscrição e de situação cadastral do participante, onde consta a situação cadastral *em atividade*, sendo assim a Comissão aceita o documento apresentado, documento SEI nº 0016112407. Quanto ao certificado de regularidade do FGTS, este consta a razão social Base Ambiental Engenharia de Meio Ambiente SS, diferente dos demais documentos apresentados. Em observância ao subitem 10.2.8 do edital, a Comissão realizou consulta ao sistema SIARCO da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e obteve acesso a 4ª Alteração Contratual da empresa, onde constava que: "*Parágrafo Primeiro: Converter a empresa de Sociedade Simples Pura para Sociedade Empresária, mudando seu tipo societário para Limitada...*", documento SEI nº 0016112407. Deste modo, a empresa atendeu a exigência do subitem 8.2, alínea "h" do edital. **SKL Serviços de Engenharia Ambiental Ltda**, o representante da empresa Base Ambiental Engenharia e Meio Ambiente Ltda arguiu que a empresa não apresentou alvará de funcionamento. O edital não exige a apresentação do alvará de funcionamento, ele exige a prova de inscrição municipal relativo ao domicílio ou sede da proponente, neste caso foi apresentada o comprovante de inscrição no cadastro de atividades do Município de Venâncio Aires/RS onde consta o número de inscrição municipal da participante. Deste modo, restou atendido o subitem 8.2, alínea "d" do edital. Arguiu ainda que o profissional que tem as CAT's anexadas não tem vínculo com a empresa. Quanto as 05 (cinco) certidões de acervo técnico apresentadas, as CAT's nº 1968900, nº 1968905 e nº 1968911 não foram aceitas pois os responsáveis técnicos indicados não constam na certidão de pessoa jurídica da empresa. Já a CAT nº 1968902 registra atividades não compatíveis com o solicitado no edital. Deste modo, somente a CAT nº 1562304 atende a exigência do subitem 8.2, alínea "m" do edital. Com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: "*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*", solicita-se através do Ofício SEI nº 0016273663, que a

empresa se manifestasse acerca dos seguintes apontamentos: **1)** Considerando que, não foi possível realizar a certificação das assinaturas digitais contidas na declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, e no cálculo dos índices financeiros para avaliação da situação financeira da empresa. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando ainda que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Desta forma, diante da impossibilidade de certificação das assinaturas constantes nos documentos citados, solicitou-se que a empresa apresentasse os documentos originais eletrônico assinados, em formato .pdf ou .p7s (qual seja aplicável), para certificação das assinaturas dos referidos documentos no endereço de e-mail indicado no subitem 19.7 do edital. **2)** Consta na Certidão Simplificada apresentada que o último arquivamento foi em 22/12/2022, ato: alteração e eventos: alteração de atividades econômicas (principal e secundárias), alteração de objeto social e consolidação de contrato/estatuto. Contudo, a alteração contratual nº 004 da sociedade apresentada foi registrada em 19/04/2021. Considerando que o subitem 8.2, alínea "a" estabelece a apresentação de: "*a) atos constitutivos estatuto ou contrato social **em vigor**, devidamente registrados, ou o registro público de empresário individual e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores, com a comprovação de publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das alterações, caso existam, e, no caso de sociedades simples, acompanhados de prova de diretoria em exercício*". Deste modo, a Comissão solicitou manifestação da empresa com a finalidade de confirmação da existência de alteração contratual posterior e não apresentada no presente processo licitatório. **3)** Entre os atestados de capacidade técnica, foi apresentado o atestado emitido por Cisal Construções Ltda, onde atesta a prestação de serviço para a empresa Schimunek & Schultz Ltda. Nos demais documentos apresentados consta a razão social SKL Serviços de Engenharia Ambiental Ltda, conforme indicado no contrato social consolidado. Deste modo, solicitou-se que a empresa se manifestasse acerca da divergência e, se fosse o caso, apresentasse documentos comprobatórios acerca da alteração da razão social. Em resposta, a empresa encaminhou os arquivos digitais em atendimento ao apontamento 1, assim foi possível certificar as assinaturas digitais contidas nos citados documentos, documento SEI nº 0016297268. Quanto ao item 2, a empresa se manifestou "*Confirmamos que existe uma alteração contratual (006) registrada em 22.12.22, sendo que a mesma segue anexo.*", documento SEI nº 0016297268. Considerando o disposto no subitem 8.2, alínea "a" do edital, que requer a apresentação do contrato social em vigor: "*a) atos constitutivos estatuto ou contrato social **em vigor**, devidamente registrados, ou o registro público de empresário individual e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores, com a comprovação de publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das alterações, caso existam, e, no caso de sociedades simples, acompanhados de prova de diretoria em exercício*". Considerando que foi apresentada a Alteração Contratual nº 004 junto aos documentos de habilitação, e a empresa confirmou já estar na Alteração Contratual nº 006 - Instrumento de Consolidação de Contrato Social. Deste modo, diante da não apresentação do contrato social em vigor, conforme exigência editalícia, o contrato social apresentado não foi considerado pela Comissão. Assim, diante da não consideração do contrato social apresentado, resta prejudicada a declaração apresentada em cumprimento ao subitem 8.2, alínea "q" do edital, bem como, a comprovação de vínculo do responsável técnico nos termos do subitem 9.2, alínea "p" do edital, não sendo aceitas pela Comissão. Quanto a divergência de razões sociais, objeto do questionamento 3, a empresa esclareceu a alteração da sua razão social, assim restou comprovado e atendido este apontamento, documento SEI nº 0016297268. **Azimute Soluções Sustentáveis para Engenharia, Saneamento e Meio Ambiente Ltda**, o representante da empresa Base Ambiental Engenharia e Meio Ambiente Ltda argumentou que a empresa não apresentou alvará de funcionamento. O edital não exige a apresentação do alvará de funcionamento, ele exige a prova de inscrição municipal relativo ao domicílio ou sede da proponente, neste caso foi apresentada a certidão de cadastro no Município de Balneário Camboriú/SC onde consta o número de inscrição municipal da participante. Deste modo, restou atendido o subitem 8.2, alínea "d" do edital. Em análise aos cálculos dos índices financeiros apresentados, verificou-se que o resultado do índice de Liquidez Geral registrado estava incorreto. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação a Comissão efetuou o cálculo do referido índice, onde obteve o seguinte resultado: Liquidez Geral = 2,87, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2. alínea "l" do edital. Quanto as 04 (quatro) certidões de acervo técnico apresentadas, as CAT's nº 01896/2012 e nº 03391/2012 não foram aceitas, pois registram objeto não compatível com o exigido no edital. Deste modo, resta atendida a exigência do subitem 8.2, alínea "m" do edital. Já em relação aos 04 (quatro) atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, somente o atestado emitido por Condomínio Perini Business Park foi aceito, e atende ao exigido no

subitem 8.2, alínea "n" do edital. Os demais atestados não foram aceitos pela Comissão, pois foram emitidos para empresas diversas da participante no processo. Sendo assim, após análise dos documentos a Comissão decide **HABILITAR**: Aquabona Assessoria Ambiental e Segurança do Trabalho Ltda; Garden Consultoria Projetos e Gestão Ltda; Ambientum Consultoria e Tecnologia Ambiental Ltda; Florestas, Segurança do Trabalho e Meio Ambiente Ltda; Base Ambiental Engenharia e Meio Ambiente Ltda; Azimute Soluções Sustentáveis para Engenharia, Saneamento e Meio Ambiente Ltda. E **INABILITAR**: MP Gestão de Negócios Ltda, por deixar de atender ao subitem 8.2, alíneas "m", "n" e "p" do edital; Equilibre Engenharia e Meio Ambiente Ltda, por deixar de atender ao subitem 8.2, alíneas "c", "m" e "o" do edital; Cerne Ambiental Ltda, por deixar de atender ao subitem 8.2, alíneas "m" e "p" do edital; SKL Serviços de Engenharia Ambiental Ltda, por deixar de atender ao subitem 8.2, alíneas "a", "p" e "q" do edital. Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Aline Mirany Venturi Bussolaro
Presidente da Comissão de Licitação

Andressa de Mello Kalef Rangel
Membro da Comissão de Licitação

Patrícia Cantuário da Silveira
Membro da Comissão de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 23/03/2023, às 08:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Andressa de Mello Kalef Rangel, Servidor(a) Público(a)**, em 23/03/2023, às 08:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cantuário da Silveira, Servidor(a) Público(a)**, em 23/03/2023, às 08:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0016303191** e o código CRC **EDE31FE6**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.311166-0

0016303191v14
0016303191v14